

LEI N° 966, DE 15 DE JANEIRO DE 2001.

D.O N° 4656, 15/01/01

[\(ALTERADA PELA LEI N° 987, DE 09/07/2001\)](#)[\(ALTERADA PELA LEI N°1029, DE 24/12//2001\)](#)

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2° - A Receita Total é estimada em R\$ 1.165.613.000,00 (um bilhão, cento e sessenta e cinco milhões, seiscentos e treze mil reais) e a Despesa Total é fixada em idêntico valor.

Art. 3° - O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estima a Receita e Fixa a Despesa em igual valor de R\$ 1.160.105.000,00 (um bilhão cento e sessenta milhões, cento e cinco mil reais).

Parágrafo único – Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

Art. 4° - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	1.012.085	35.347	1.047.432
Receita Tributária	527.175	100	527.275
Receita de Contribuições	-	10.970	10.970
Receita Patrimonial	170	30	200
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	20.559	20.559
Transferências Correntes	476.980	52	477.032
Outras Receitas Correntes	7.760	3.636	11.396
RECEITA DE CAPITAL	112.441	232	112.673
Operações de Crédito	4.000	-	4.000
Alienação de Bens	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	108.441	-	108.441
Outras Receitas de Capital	-	232	232
RECEITA TOTAL	1.124.526	35.579	1.160.105

Art. 5º - A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 1.047.417.000,00 (Um bilhão, quarenta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil reais);

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 112.688.000,00 (Cento e doze milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais);

III – no Orçamento de Investimento das Sociedades de Economia Mista, em R\$ 5.508.000,00 (Cinco milhões, quinhentos e oito mil reais).

Art. 6º - A Despesa do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	892.777.474,00	107.202.880,00	999.980.354,00
Despesas de Capital	154.639.526,00	5.485.120,00	160.124.646,00
TOTAL	1.047.417.000,00	112.688.000,00	1.160.105.000

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	65.082.000	-	65.082.000
Assembléia Legislativa	49.753.000	-	49.753.000
Tribunal de Contas	15.329.000	-	15.329.000
PODER JUDICIÁRIO	67.787.000	-	67.787.000
Tribunal de Justiça	67.787.000	-	67.787.000
PODER EXECUTIVO	991.657.000	35.579.000	1.027.236.000
Administração Direta	850.441.000	-	850.441.000
Procuradoria Geral do Estado	4.976.000	-	4.976.000
Controladoria Geral do Estado	1.366.000	-	1.366.000
Superintendência Estadual de Licitação	755.000	-	755.000
Coordenadoria de Apoio à Governadoria	16.881.000	-	16.881.000
Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração	32.296.000	-	32.296.000
Secretaria de Estado de Finanças	37.678.000	-	37.678.000
Secretaria de Estado da Educação	225.396.000	-	225.396.000
Secretaria de Estado da Saúde	41.565.000	-	41.565.000
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	8.566.000	-	8.566.000

cont.

Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer	3.214.000	-	3.214.000
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	152.690.000	-	152.690.000
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenv. Econ. e Social	31.973.000	-	31.973.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Finanças	288.857.000	-	288.857.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração	4.228.000	-	4.228.000
Ministério Público do Estado	29.865.000	-	29.865.000
Fundos	52.186.000	486.000	52.672.000
Fundo de Desenvolvimento Institucional	-	200.000	200.000
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	1.306.000	-	1.306.000
Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia	-	200.000	200.000
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.047.000	-	1.047.000
Fundo Estadual de Assistência Social	560.000	-	560.000
Fundo Estadual de Saúde	-	-	47.443.000
Fundo Especial de proteção Ambiental	430.000	-	430.000
Fundo Penitenciário	-	50.000	50.000
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes	-	4.000	4.000
Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado	-	32.000	32.000
Fundo Especial de Reequipamento Policial	1.400.000	-	1.400.000
Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia	4.150.000	-	4.150.000
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia	5.426.000	-	5.426.000
Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	42.612.000	100.000	42.712.000
Instituto da Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	-	12.497.000	12.497.000
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia	380.000	596.000	976.000

Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril de Rondônia	6.597.000	500.000	7.097.000
Junta Comercial do Estado de Rondônia	-	1.400.000	1.400.000
Departamento Estadual de Trânsito	-	20.000.000	20.000.000
TOTAL	1.124.526.000	35.579.000	1.160.105.00

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, autarquias e Fundos.

§ 3º - O Poder Executivo efetuará as alterações nas programações anexas a esta Lei, observando as emendas às mesmas, de forma a adequá-las à despesa fixada por Poder e unidade orçamentária.

Art. 7º - As fontes de receita para financiamento do Orçamento de Investimento das Sociedades de Economia Mista são estimadas com o seguinte desdobramento:

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

Em 1,00

Recursos Próprios	5.508.000
Diretamente arrecadados	5.508.000
Recursos para aumento do Patrimônio	670.000
Do Tesouro	670.000
Operações de Crédito	
TOTAL	6.178.000

Art. 8º - Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais, não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 9º – No curso da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares, dentro de uma mesma categoria, de uma categoria para outra e de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, observado o disposto no inciso I, do artigo 7º e § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4320/64;

II – a abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4320/64, para cumprimento de acordos e convênios não previstos ou com insuficiência de dotação no Orçamento Geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

III – a proceder à centralização, parcial ou total, de dotações consignadas em peça orçamentária e destinadas às unidades da administração direta:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração:
- Pessoal e Encargos Sociais;
 - Outros Custeios.

IV – a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais especiais destinados à cobertura de despesas com:

- a) a realização de concursos públicos;
- b) o pagamento de juros decorrentes de empréstimos para financiamentos dos programas de micro-crédito e pró-crédito;

c) a assistência médico-hospitalar dos servidores públicos estaduais;

V – a abrir crédito adicional suplementar de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados a cobrir despesas de acordo com os servidores demitidos através do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000;

VI - a abrir crédito adicional suplementar, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo como limite a operação de crédito autorizada, com a finalidade específica de acorrer às despesas com as seguintes obras de pavimentação e recuperação de rodovias estaduais:

RELAÇÃO DE RODOVIAS A SEREM PAVIMENTADAS		
NÚMERO	RODOVIA	TRECHO
01	RO-399	COLORADO DO OESTE/CEREJEIRAS
02	RO-470	OURO PRETO D'OESTE/VALE DO PARAÍSO
03	RO-459	BR-364/RIO CRESPO
04	RO-459	BR-364/ALTO PARAÍSO
05	RO-257	BR-364/KM-30
06	RO-140	BR-364/CACAULÂNDIA
07	RO-463	BR-364/GOV. JORGE TEIXEIRA
08	RO-464	BR-364/THEOBROMA
09	RO-133	RO-257/MACHADINHO D'OESTE
10	RO-480	JI-PARANÁ/ENTRONC. RO-133
11	RO-133	RO-480/NOVA COLINA
12	RO-477	BR-364/ESTRELA DE RONDÔNIA
13	RO-471	BR-364/MINISTRO ANDREAZZA
14	RO-383	BR-364/NOVA ESTRELA
15	RO-489	RO-010/SÃO FELIPE
16	RO-490	RO-383/ALTO ALEGRE DOS PARECIS
17	RO-370	CEREJEIRAS/KM-41 (CORUMBIARA)
18	RO-478	BR-429/FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA
19	RO-391	BR-364/CHUPINGUAIA
20	RO-133	THEOBROMA/RO-257 (VIA VALE DO ANARI)
21		BR – 421 / BURITIS

RELAÇÃO DE RODOVIAS A RESTAURAR		
NÚMERO	RODOVIA	TRECHO
01	RO-399	BR-364/COLORADO D'OESTE
02	RO-010	PIMENTA BUENO/ROLIM DE MOURA
03	RO-387	BR-364/ESPIGÃO D'OESTE
04	RO-470	BR-364-KM-12
05	RO-135	JI-PARANÁ/NOVA COLINA

§ 1º - A autorização de que trata o inciso I não alterará o limite nele previsto, quando o crédito suplementar for relativo a pessoal, encargos sociais e para os fins previstos no inciso II.

§ 2º - A abertura de crédito suplementar a projeto/atividade dependerá de constar, na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.

§ 3º - Aplica-se aos orçamentos dos demais Poderes as mesmas prescrições contidas nos incisos I e II e nos §§ deste artigo.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária e, no que couber, adequá-las às disposições da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2001.

Art. 11 – No curso da execução orçamentária fica estabelecido que:

I – as reformas das unidades escolares do Estado, cujos valores não excedam a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão executadas pela Associação de Pais e Professores – APP da respectiva Escola;

II – a merenda escolar na rede estadual de ensino e as cestas básicas distribuídas pelo Poder Executivo deverão ter, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seu valor gastos com alimentos produzidos ou industrializados no Estado e 2% (dois por cento), no mínimo, com os chamados alimentos alternativos;

III – as despesas com publicidade do Poder Executivo, não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita líquida do exercício;

IV – dos recursos recebidos pela prestação de serviços ao SUS pelos Hospitais de Base, João Paulo II, CEMETRON, pela FHEMERON, pelo LACEN e pela Policlínica Osvaldo Cruz, deverão ser aplicados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição de medicamentos e material penso e poderão ser gastos até 50% (cinquenta por cento) para pagamento pessoal;

V – em consonância com o disposto no artigo 64 da Lei Complementar n° 224, de 04 de janeiro de 2000, nenhum pagamento individual de remuneração poderá exceder a quantia mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cabendo pena de crime de responsabilidade ao ordenador de despesa que autorizar qualquer pagamento acima do limite estabelecido;

VI – o servidor público estadual, exceto o pessoal da segurança dos Chefes dos três Poderes, somente poderá receber a sua remuneração por uma única unidade orçamentária, incluindo-se aí, se houver, a gratificação de função e a remuneração do cargo comissionado;

VII - os recursos recebidos do SUS pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica serão integralmente destinados ao Programa Estadual de Assistência Farmacêutica e empregados exclusivamente na aquisição de medicamentos;

VIII – os recursos financeiros para contra-partida terão prioridade sobre as demais ações governamentais, dentro da respectiva unidade orçamentária, com exceção das despesas com pessoal;

IX – os recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde serão movimentados em conta específica, sendo vedada a sua aplicação, mesmo que temporária, em ação que não seja própria da área de saúde;

X – a partir do segundo trimestre do exercício de 2001, a Polícia Militar fará a segurança da comunidade escolar da rede pública estadual, sendo que os recursos orçamentários existentes nos elementos de despesas correspondente na Secretaria de Estado da Educação serão repassados, na forma legal, para acorrer à despesa com o patrulhamento escolar;

XI – as despesas de exercícios anteriores à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal somente poderão ser pagas após realizada auditoria pela Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas e receber parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, sendo que o pagamento não poderá ocorrer antes de decorridos 30 (trinta dias) da publicação do parecer da PGE, no Diário Oficial do Estado;

XII – as ações e obras previstas pelas emendas parlamentares são de execução obrigatória, caracterizando crime contra a lei orçamentária, conforme previsto no artigo 66 da Constituição Estadual, o não cumprimento do disposto neste item.

Art. 12 – A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo único – Os quadros de detalhamento da despesa, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaborados na forma definida no “caput” deste artigo, e aprovados por atos do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2001, 113º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

LEI Nº 966, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 966, de 15 de janeiro de 2001, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2001”, referentes as emendas nºs 415,416,417,418,419,597,598,629,648,653,659 e 664, distribuídas nos quadros de DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, constantes do artigo 6º

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael silva, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 966, de 15 de janeiro de 2001.

Art.6º -

Vide (tabelas em anexo, texto original)